



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36204.000960/2007-13
Recurso nº 257.587
Resolução nº **2803-000.038 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 13 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de supostos créditos relativos a valores pagos no período de 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 12/2002 a título de contribuições previdenciárias por VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. De forma a comprovar o seu direito, a empresa apresentou cópias de GPS, bem como folhas de pagamentos obtidas a partir da base de dados contidos no sistema de dados da previdência.

Segundo fundamentação utilizada pela solicitante, a empresa foi fiscalizada durante o período compreendido entre agosto de 2000 a janeiro de 2005, sendo apurados diversos débitos consubstanciados nas NFLDs 35.776.463-3, 35.776.464-1, 35.776.466-8, 35.776.465-0. Ao término da ação fiscal, além do levantamento de diferenças devidas, foram observados créditos relativos a contribuições não aproveitados, o que foi objeto de informação fiscal (fls. 236), na qual foi inserida planilha com créditos apurados em competências diversas daquelas contidas no pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

O Serviço de Orientação Tributária, por meio do Parecer 1.523/2007, acolheu o entendimento contido na informação fiscal e reconheceu a improcedência do pedido de restituição dos indébitos (fls. 245/246), conforme se verifica pela ementa abaixo colacionada:

“Assunto: Restituição de Contribuição Previdenciária

Ementa: O sujeito passivo poderá requerer a restituição se não optar pela compensação dos valores pagos a maior. Dispositivos Legais: Art. 89, caput, da Lei 8.212/91. Solicitação improcedente.”

O parecer em questão foi apontado como fundamento pela Delegada da Receita Federal em Vitória no despacho decisório (fls. 246) que julgou improcedente o pedido de restituição, nos seguintes termos:

“DESPACHO DECISÓRIO

Tendo em vista o parecer do SEORT, com o qual concordo e aprovo, ACOLHO a proposição manifestada e DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do direito creditório.

Ao SECAT, para adoção dos procedimentos necessários à implementação da restituição, devendo ser verificada a existência de situações impeditivas ao pagamento, bem como às normas aplicáveis às compensações de ofício.”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 251/253), por meio do qual alega, em síntese, que

(a) computando-se os valores recolhidos pela empresa, mesmo considerando os abatimentos feitos, permanece um saldo credor;

(b) quando do levantamento de débitos, sequer foram mencionados tais créditos, não ocorrendo efetivamente um exame cuidadoso de todos os elementos apresentados;

(c) as guias descontadas e que constam nos levantamentos são GPS com código 2100, e os valores das guias recolhidas pela empresa com o código 2631, provenientes de

retenção de 11% ultrapassaram os valores deduzidos, existindo saldo credor a favor da empresa;

(d) com relação aos débitos levantados de nº35.776.464-8 e 35.776.465-0, nenhum desconto foi considerado ou abatido, não havendo que se falar que os créditos foram considerados;

(e) a Instrução Normativa nº 03, de 14/07/2005, quando trata de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária, prevê, no artigo 197, que a restituição é um procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pela SRP de valores recolhidos indevidamente à previdência social, ou a outras entidades e fundos, observado o disposto no art. 202

Não apresentadas as contrarrazões.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário trazer à baila alguns esclarecimentos acerca da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para analisar o recurso ajuizado pelo contribuinte contra a decisão que indeferiu o seu pedido de restituição.

A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou substancialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, para estabelecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para regulamentar os procedimentos de restituição e a compensação de contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Essa regulamentação se deu por meio da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que, além de outras matérias, tratou da restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente em seu artigo 66, § 2º, o mencionado ato normativo facultou ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferir o seu pedido de restituição, a ser analisada pela Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) de sua circunscrição fiscal. Veja:

“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

...

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.”

No caso dos autos, conforme relatado acima, o contribuinte apresentou recurso administrativo contra o despacho decisório proferido pela Delegada da Receita Federal em Vitória em 23 de abril de 2008, ou seja, antes da alteração legal promovida pelo legislador ordinário.

Sendo assim, verifica-se que, à época da interposição do recurso, o órgão competente para a sua análise era o Conselho de Contribuintes, e não a Delegacia da Receita de Julgamento, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 900/2009.

Não obstante a alteração do procedimento tenha aplicação imediata, por se tratar de norma processual, a situação foi regulamentada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Portaria nº 49, de 29/04/2009, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os processos relativos a restituição de contribuições previdenciárias, inclusive as contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições devidas a terceiros, e de reembolso de salário-família ou salário-maternidade que estejam aguardando julgamento no âmbito do CARF serão encaminhados, através da unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da autoridade que exarou o despacho decisório, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada.

§1º Permanecerão no âmbito do CARF, para julgamento, os recursos que já tenham sido distribuídos para suas câmaras e turmas.”

Em consulta às informações processuais disponíveis no CARF, verifica-se que a distribuição do presente processo à Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento ocorreu em 19 de agosto de 2008. Diante disso, aplicar-se-á no caso a disposição legal contida no art. 1º, §1º, da Portaria CARF nº 49/2009, permanecendo o recurso no âmbito do Conselho para seu regular julgamento.

Conforme mencionado no relatório, o contribuinte pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de , 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 12/2002.

O despacho decisório que indeferiu o pedido do ora Recorrente se baseou no entendimento contido na informação fiscal (fls. 381), que concluiu pela existência de créditos a serem restituídos em períodos diversos daqueles pleiteados pelo contribuinte.

Ao contrário do que foi alegado pelo contribuinte em seu recurso, a apuração levada a cabo pela autoridade fiscal considerou os valores recolhidos pelo contribuinte *sponte própria* (GPS - código 2100) e os valores retidos em razão da prestação de serviços (GPS – código 2631).

Todavia, a referida apuração foi feita tão somente com relação às competências 08/2000, 10/2000, 02/2001, 03/2001, 05/2001, 06/2001, 03/2002, 11/2002, 02/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 11/2003, 04/2004 e 06/2004, como se verifica pelas informações contidas na planilha apresentada (fls. 236) e no Relatório VNA – Valores não apurados (fls. 237/241).

Esse procedimento, por si só, poderia ensejar a interpretação de que a autoridade fiscal não apurou créditos para as competências pleiteadas pelo contribuinte. No entanto, não há nos autos qualquer elemento comprobatório dessa conclusão. Pelo contrário. Os documentos acostados aos autos pelo contribuinte parecem demonstrar, à primeira vista, a existência do crédito pleiteado.

Contudo, para que não haja dúvidas quanto à existência do direito creditório, faz-se necessário que a autoridade fiscal se manifeste expressamente sobre os valores apurados nas competências pleiteadas, considerando-se os recolhimentos efetuados pelo contribuinte (GPS – código 2100) e as retenções sofridas (GPS – código 2631) também para esse período.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal se manifeste sobre a existência de direito crédito nas competências 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 12/2002, complementando a sua informação fiscal e o Relatório VNA juntado aos autos. Após, comunique-se a autuada para conhecimento e eventual manifestação, se assim entender necessária.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora